



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 12466.721306/2013-38  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3402-000.789 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 28 de abril de 2016  
**Assunto** Aduaneiro  
**Recorrente** ONGC Campos Ltda.  
**Recorrida** União

Por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Esteve presente ao julgamento o Dr. André de Souza Carvalho, OAB/RJ n. 99.428, advogado da recorrente.

ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente.

DIEGO DINIZ RIBEIRO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Jorge Lock Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais de Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Carlos Augusto Daniel Neto e Diego Diniz Ribeiro.

## 1. Relatório

1. Conforme se observa dos autos, o presente caso decorre de auto de infração (fls. 2/15) constituído pela Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Vitória (ALF/VIT) e que impõe ao Recorrente pena de perdimento convertida em multa no valor de R\$ 125.528.640,07 (cento e vinte e cinco milhões, quinhentos e vinte e oito mil, seiscentos e quarenta reais e sete centavos).

2. Segundo a acusação a Recorrente teria embarcado para o exterior aproximadamente 135.000,00 m<sup>3</sup> de óleo bruto de petróleo (conhecimentos de carga de fls. 71, 122 e 171) sem que houvesse a prévia autorização da Receita Federal do Brasil (RFB), incorrendo, o interessado, em infração definida como dano ao erário, estando sujeito à multa equivalente ao preço constante nas notas fiscais de exportação nº 7, 12, 13, 16, 20 e 21 (fls.

61/64; 117; 119; 160), conforme dispõe art. 23, inc. IV, §§ 1º e 3º, do Decreto-lei nº 1.455/76<sup>1</sup>, c.c. art. 105, inciso I do Decreto-lei nº 37/66<sup>2</sup>.

3. Para o devido esclarecimento acerca do substrato fático que permeia a presente autuação, mister se faz nesse instante delimitar algumas questões essenciais ao presente julgamento.

4. Nesse esteio, insta destacar que a Recorrente é pessoa jurídica que, dentre outras atividades sociais (contrato social de fls. 282/303), exerce a atividade de exploração e exportação de petróleo cru.

5. Referida atividade empresarial está sujeita a determinados regimes especiais. No caso, a Recorrente encontrava-se beneficiada pelo Ato Declaratório Executivo (ADE) n. 02, de 17 de março de 2010 (fls. 367/371), que previa um procedimento próprio e simplificado para a exportação de petróleo. Segundo o referido ADE, o contribuinte poderia exportar referida mercadoria mediante formalização do registro da declaração de exportação em até 60 (sessenta) dias após o embarque das mercadorias a granel, nos termos dos arts. 52 e 56 da IN/SRF n. 28/94, *in verbis*:

*Art. 52. O registro da declaração para despacho aduaneiro de exportação, no SISCOMEX, poderá ser efetuado após o embarque da mercadoria ou sua saída do território nacional, nos seguintes casos:*

(...).

***Parágrafo único. A critério do chefe da unidade local da SRF, o registro da declaração poderá ser efetuado após o embarque da mercadoria ou sua saída do território nacional, na exportação:***

***I - de granéis, inclusive petróleo bruto e seus derivados;***

(...). (g.n.).

*Art. 56 A declaração para despacho aduaneiro de exportação nas situações indicadas no art. 52, deverá ser apresentada, na forma estabelecida nos arts. 3º a 9º, no que couber:*

(...).

<sup>1</sup> "Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

(...).

IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas " a " e " b " do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966.

(...).

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias.

(...).

§ 3º As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972.

<sup>2</sup> "Art.105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

I - em operação de carga ou já carregada, em qualquer veículo ou dele descarregada ou em descarga, sem ordem, despacho ou licença, por escrito da autoridade aduaneira ou não cumprimento de outra formalidade especial estabelecida em texto normativo;

*IV - pelo exportador, na hipótese prevista no inciso I do parágrafo único do art. 52, relativamente a petróleo bruto e seus derivados, até sessenta dias corridos após a conclusão do embarque, à unidade da SRF que jurisdiciona o porto de embarque das mercadorias.*

(...).

6. Não obstante, em relação a Recorrente ainda se aplicava o regramento extraído da Portaria ALF/VIT n. 37, de 12 de março de 2007, com incidência apenas no âmbito da Alfândega do Porto de Vitória, a qual previa que o embarque da mercadoria a ser exportada demandava a elaboração de um prévio pedido de embarque (PEM), conforme se observa dos seguintes trechos da citada Portaria:

**“Art. 3º O PEM deverá ser apresentado para análise e registro, previamente à chegada do veículo transportador, no prazo máximo de 10 (dez) dias e no prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da previsão de atracação da embarcação.**

(...)

**§ 1º A apresentação do PEM no prazo mínimo de que trata o caput deverá ocorrer até às 12 (doze) horas do dia útil anterior a chegada do navio.**

(...)

**§ 3º Para cada navio somente será permitida a apresentação de um único PEM por exportador, à exceção de embarque de mercadorias negociadas em moedas e incoterm diferentes e com enquadramento da operação impedidos de constarem de uma mesma DE, conforme previsto no art. 4º da IN SRF nº 28/1994 e Notícia Siscomex nº 68, de 29 abril de 1994.**

**Art. 5º Deferido e registrado o PEM, todas as suas vias deverão ser encaminhadas ao NOA que jurisdiciona o terminal portuário onde ocorrerá a operação de embarque.**

(...)

**§ 2º O PEM indeferido será devolvido ao interessado.**

**§ 3º O exportador ou seu representante deverá solicitar o cancelamento do PEM não utilizado em até cinco dias úteis após a desatracação da embarcação.(...)**

**I - Não poderão ser deferidos novos pedidos enquanto houver pendência;”**

7. Assim, em razão do procedimento simplificado ao qual estava sujeito a Recorrente, competia-lhe, em suma, tomar as seguintes providências:

(i) promover o pedido de embarque ("PEM") junto as autoridades aduaneiras competentes;

(ii) solicitar perante a RFB a designação de engenheiro para a arqueação da embarcação (mensuração do seu volume interno), indicando o volume da carga; e, por fim

(iii) apresentar a declaração de exportação (DE) até 60 dias após o embarque das mercadorias.

8. Em princípio, o não cumprimento das regras destinadas de forma específica para a Recorrente poderia ensejar a suspensão do regime especial e, por conseguinte, a submissão do contribuinte ao regime comum de exportação.

9. Pois bem. Seguindo a sistemática especialmente tracejada para a Recorrente, entre abril e julho de 2010, esta apresentou os seguintes PEMs para a autoridade aduaneira competente.

(a) 15314-4 (20/04/2010); 15385-3 (20/04/2010); 15438-8 (09/06/2010); e 15546-5 (05/07/2010). Registre-se que referidos PEMs não constituem o motivo direto da presente autuação, afetando-a, todavia, de forma *reflexa* e de *modo substancial*, conforme se pontuará a seguir. Não obstante, tentando facilitar a compreensão do caso, passaremos a chamar tais documentos de "conjunto de PEMs 01".

10. Em momento posterior, mais precisamente entre novembro e dezembro de 2010, Recorrente apresentou os seguintes PEMs.:

(b) 16040-0 (30/11/2010); 15947-9 (03/11/2010); e 11/15084-0 (24/01/2011). Estes são os PEMs que constituem o motivo direto da presente autuação. Também com o fito de aclarar a compreensão dos fatos aqui tratados, passaremos a chamar tais documentos de "conjunto de PEMs 02".

11. Conforme se observa dos autos, o agente aduaneiro encarregado de analisar o conjunto de PEMs 02, propôs indeferi-los ao fundamento que o conjunto de PEMs 01 estariam com prazo vencido para entrega das correlatas Declarações de Exportações, o que impediria o conhecimento de novos PEMs posteriormente apresentados. Nessa mesma oportunidade foi proposto o cancelamento do ADE n. 02/2010 expedido em favor da Recorrente e anteriormente referido.

12. A proposta de cancelamento do ADE sobredito não foi acolhida, mas o Serviço de Despacho Aduaneiro (SEAD) entendeu por bem acolher o indeferimento do conjunto de PEMs 01 e que - repita-se - não são objetos direto do presente processo administrativo.

13. Diante deste quadro, o efeito cascata foi desconsiderar as Declarações de Exportação relacionadas ao conjunto de PEMs 02 e, por conseguinte, tratar as exportações realizadas como não declaradas à fiscalização aduaneira, o que, em razão do suposto dano causado ao erário, deu ensejo, em um primeiro momento, a um processo administrativo de perdimento (PA n. 12466.721679/2011-47) e, em momento seguinte, ao presente processo administrativo para aplicação de multa por conta da não localização dos bens sobre os quais deveria recair o perdimento.

14. Devidamente intimado, o contribuinte impugnou a presente autuação (fls. 226/263 a qual, uma vez processada, foi julgada improcedente pela DRJ/Fortaleza, o que se deu nos seguintes termos:

*ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS*

*Data do fato gerador: 09/11/2010, 04/12/2010, 28/01/2011*

*PROCEDIMENTOS SIMPLIFICADOS PARA O DESPACHO  
ADUANEIRO DE EXPORTAÇÃO DE PETRÓLEO. AUTORIZAÇÃO*

*DE EMBARQUE PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. OBRIGATORIEDADE.*

*A habilitação aos procedimentos simplificados para o despacho aduaneiro de exportação de petróleo em unidades de produção ou estocagem situadas em águas jurisdicionais brasileiras não elide a obrigação do beneficiário de submeter o embarque ao crivo da autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Data do fato gerador: 09/11/2010, 04/12/2010, 28/01/2011*

*EMBARQUE DE MERCADORIA SEM AUTORIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. DANO AO ERÁRIO. MULTA EQUIVALENTE AO PREÇO CONSTANTE DA RESPECTIVA NOTA FISCAL, NA EXPORTAÇÃO. PROCEDÊNCIA*

*O embarque de mercadorias sem a autorização da Secretaria da Receita Federal do Brasil é conduta considerada lesiva ao Erário, passível de punição com multa equivalente ao preço constante da respectiva nota fiscal, na exportação.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido.*

15. Inconformado com a r. decisão o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário *sub judice*, oportunidade em que repisou as alegações de Impugnação.

16. É o relatório.

## **2. Resolução**

Conselheiro Relator Diego Diniz Ribeiro

17. Conforme se observa dos fatos debatidos no presente processo administrativo, é possível constatar a existência de uma íntima relação entre a análise do conjunto de PEMs 01 (registrados sob os n.s 15314-4, 15385-3, 15438-8 e 15546-5) e o conjunto de PEMs 02 (registrados sob os n.s 16040-0, 15947-9 e 11/15084-0).

18. Tal fato, inclusive, fica ainda mais claro quando se observa um dos fundamentos aduzidos pela Recorrente. Segundo suas alegações, o indeferimento do conjunto de PEMs 01 alhures referidos nunca foi comunicado ao Recorrente, o que macularia a validade deste ato administrativo. Em outros termos, não foi dada publicidade a tais indeferimentos. Ocorre que, a ausência desta publicidade impediria a propagação dos correlatos efeitos jurídicos daí decorrentes, i.e., a suspensão momentânea do ADE n. 02/10 e impedimento do registro de novos PEMs de forma simplificada (dentre eles o conjunto de PEMs 02) até que houvesse o saneamento dos problemas apontados no primeiro conjunto de PEMs.

19. Assim, se o ADE n. 02/10 estava operando efeitos de forma plena à época do registro do conjunto de PEMs 02, a embarcação das mercadorias então referidas e a sua correlata exportação foram válidas, não havendo que se falar em aplicação de pena de perdimento e sua conversão em multa.

20. Compulsando os autos, não é possível constatar a existência de intimação do Recorrente para regularizar o conjunto de PEMs 01 e, por conseguinte, a data em que esta suposta intimação teria sido proferida, de modo a se verificar se anterior ou posterior ao registro do conjunto de PEMs 02, aqui debatidos. Os únicos documentos presentes são as propostas de indeferimento do conjunto de PEMs 01 e de cancelamento do ADE n. 02/2010, bem como o acolhimento pelo órgão supervisor apenas da primeira medida mencionada.

21. Tal fato, por seu turno, impede o devido conhecimento de um dos fundamentos apresentados pelo contribuinte, razão pela qual torna-se imprescindível a conversão do presente julgamento em diligência para que sejam tomadas as seguintes medidas:

**(i)** deverá a fiscalização esclarecer se o contribuinte foi intimado do indeferimento do conjunto de PEMs 01 (registrados sob os n.s 15314-4, 15385-3, 15438-8 e 15546-5), bem como a data que tal indeferimento foi perpetrado, apontando, pois, se anterior ou posterior ao registro do conjunto de PEMs 02 (registrados sob os n.s 16040-0, 15947-9 e 11/15084-0);

**(ii)** deverá a fiscalização juntar nos autos os documentos pertinentes e que deverão atestar as informações que serão prestadas em resposta ao item imediatamente anterior, em especial no que tange a publicidade do ato administrativo referido e a data em que isto ocorreu; e, por fim

**(iii)** o contribuinte deverá ser intimado para, querendo, possa se manifestar a respeito do resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias.

22. É a resolução.

Diego Diniz Ribeiro - Relator